



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC-24150/026/05

fls. n.º 156
TC-2940/026/08

Processo: TC-024150/026/05
Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes
Assunto: Balanço Geral
Exercício: 2005
Dirigente: Paulo Vicentino - Diretor Superintendente

SENTENÇA

Em exame Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, do exercício de 2005.

A auditoria, a cargo da D.F.-9, apontou as seguintes ocorrências:

1. Adiantamento - concessão de adiantamento ao Diretor Superintendente, contrariando artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64;
2. Tesouraria e Certidão de Regularidade do CRC - falta de segregação de funções;
3. Apreciação das Contas por Parte da Assembléia Geral - falta de aprovação das contas de forma expressa;
4. Investimentos - aplicações financeiras em banco não oficial, em afronta ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Devidamente notificado, o responsável trouxe aos autos as justificativas e documentos de fls. 33/38, esclarecendo que as atividades do Instituto entre agosto e outubro de 2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc.TC-24150/026/05

fls. nº 157
TC-2940/026/08

ficaram restritas às providências de sua implantação. Nessa fase, foi concedido adiantamento ao Diretor Superintendente para atender despesas de pronto pagamento da autarquia com seus servidores, em Encontro realizado em Sorocaba para discutir assuntos previdenciários e financeiros dos regimes Próprios de Previdência Municipal.

No tocante à falta de segregação de funções, explica ser o Diretor Financeiro, contador, desempenhando as funções de Auxiliar de Captação e Geração de Recursos, não cabendo, no caso, a teoria de que uma mesma pessoa não pode ter acesso aos registros contábeis e aos ativos, porque incompatíveis, vez que é impossível conceber que o Diretor Financeiro não tenha acesso aos registros, cujo controle direto é de sua inteira responsabilidade.

Assevera que foram "*cumpridas todas as prestações de contas na forma prevista na Lei que criou o Instituto: mensalmente junto aos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como anual através da Assembléia Geral, ressaltando que no caso do Conselho Fiscal, há a expressa aprovação das contas do exercício de 2005*".

A respeito da utilização de bancos não oficiais para movimentação de recursos, informa que aguarda resultados de Processo Administrativo em tramitação na Prefeitura Municipal e de resposta da consulta formulada pela Associação Paulista de Entidades de Previdência Municipal, visando obter posicionamento que tranqüilize seus associados.

Assessoria Técnica é pela regularidade das contas com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc.TC-24150/026/05

fls. n.º 158
TC-2940/026/08

DECIDO

A Entidade desempenhou as atribuições que lhe foram impostas por força de lei de gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme atestado pela Assessoria Técnica, no Resultado da Execução Orçamentária foi apurado superávit equivalente a 91,90% do total arrecadado porque nos três primeiros meses de existência do Instituto, a despesa ficou bem abaixo da capacidade arrecadatória.

A questão da movimentação de recursos em instituições financeiras não oficiais restou solvida com a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 28.03.07, quando ficou deliberado que as prescrições do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal não atingem valores decorrentes de folha de pagamento incluindo, como tal, os valores referentes às contribuições patronais e de servidores ao Fundo de Previdência, porque incidentes sobre ela.

As demais falhas apontadas não comprometem as contas e são passíveis de recomendação com verificação das medidas adotadas por ocasião da próxima fiscalização.

Nessas condições, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n.º. 709/93, julgo as presentes contas regulares com ressalvas, quitando o senhor Paulo Vicentino, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc. TC-24150/026/05

fls. nº 159
TC-2940/026/08

Fica o responsável intimado a tomar conhecimento do teor da presente decisão, autorizadas vista e extração de cópia aos interessados.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para suas providências e, após, ao arquivo.

G.C., em 15 de abril de 2008

Sérgio Ciquera Rossi
Substituto de Conselheiro

MCS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º
Proc.TC-24150/026/05

fls. n.º 160
TC-2940/026/08

Processo: TC-024150/026/05
Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das
Cruzes
Assunto: Balanço Geral
Exercício: 2005
Dirigente: Paulo Vicentino - Diretor Superintendente

EXTRATO DE SENTENÇA

Pela sentença de fls. foram as presentes contas julgadas regulares com ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n.º. 709/93, quitando o senhor Paulo Vicentino, excetuados os atos pendentes de apreciação. Ficou o responsável intimado para que tome conhecimento do teor da presente decisão, autorizadas vista e extração de cópia aos interessados.

Publique-se.

**PUBLICADO NO D.O.E. DE 18/04/08.
TRÂNSITO EM JULGADO EM 06.05.08**